

PROCESSO CEE: 0083/81  
INTERESSADO : LUCIOLA MARTINS SILVEIRA  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE O DECRETO N° 84.451 de 31.01.80  
RELATOR : CONS° PAULO GOMES ROMEO  
PARECER CEE N° 0609/81 - C.L.N. - APROVADO EM 15/04/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO;

O presente processo foi enviado à CLN para pronunciamento a respeito do Decreto 84.451 de 31 de Janeiro de 1980.

Acreditamos que o objetivo do envio do processo à Comissão foi no sentido de ter esclarecido quanto às normas legais referentes validade e fluência no Brasil de documentos expedidos no exterior em língua estrangeira.

O artigo 140 do Código Civil estatuí:

Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no País, vertidos para o português."

Da mesma forma, nos termos da Lei 6015 de 31-12-73, "os documentos em língua estrangeira deverão ser sempre traduzidos por tradutor público."

Dispõe o artigo 18 da Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-Lo : 4657 de 04-09-42, "in verbis"

Art. 18 : Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil a do tabelionato, inclusive o de registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país-sede do consulado.

Na conseqüência, o visto consular em documento estrangeiro significa autenticação.

2.- APRECIÇÃO;

Pela legislação anterior, a assinatura da autoridade consular brasileira deveria ser reconhecida no Brasil, mediante apresentação do documento em repartições competentes (nossa do alfândega etc. e pagamento da taxa respectiva).

O Decreto n° 84.451, de 31/01/80, dispensou este reconhecimento, conforme seu artigo 2°.

"Art. 2° - As assinaturas originais dos cônsules do Brasil em documento de qualquer tipo tem validade em todo o território nacional ficando dispensada sua legalização".

Pelo mesmo Decreto, ficarão dispensados de autenticação consular, para ter efeitos no Brasil, os documentos expedidos por auto-

PARECER CEE N° \_\_\_\_\_/81 - C.L.N. - PARECER CEE N° 0609/81

dades dos outros países, desde que encaminhados por via diplomática por governo estrangeiro ao governo brasileiro (artigo 3°).

Vale dizer: o a documentos, quando encaminhados por outra via que não a diplomática, devem ser autenticados pelo cônsul brasileiro do país de origem, sendo dispensado quando encaminhados pela via diplomática.

Em conseqüência do todo, a legislação acima citada, podemos concluir que o documento estrangeiro para surtir efeito no Brasil deve satisfazer às seguintes exigências:

1) ser apresentado com o respectivo visto consular brasileiro, no país de origem (ou sendo dispensado quando encaminhado por via diplomática no governo brasileiro);

2) estar acompanhado da respectiva tradução para o português, feita por tradutor público juramentado.

II - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos acima, à consulta do Egrégio Plenário do Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 19 de março de 1981

a) Cons° Gomes Romeo  
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto T. Di Dio, Jair de Moraes Neves, Alpinolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 1981.

a) Cons° \_\_\_\_\_  
Renato Alberto T. Di Dio  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1981

a) Con°. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente